



PROJETO DE LEI N° 1.613, DE 2004

REDAÇÃO FINAL

Altera a Lei n° 3.216, de 5 de novembro de 2003, que "dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências."

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1° O art. 4° da Lei n° 3.216, de 5 de novembro de 2003, que "dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva no âmbito do Distrito Federal", passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4° O ingresso na assistência religiosa far-se-á por indicação de entidade religiosa competente, de candidatos que se enquadrem nas seguintes condições:

I - ser sacerdote, pastor, ministro religioso ordenado ou voluntário leigo;

II - ter consentimento expresso da igreja ou da denominação a que pertença;

III - possuir idoneidade moral".

Art. 2° Os casos omissos e excepcionais a essa legislação serão analisados pela autoridade que dirige cada entidade civil ou militar.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 129, de 8 de setembro de 2004 .

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2004.